

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ – SP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 073/2025

PARA O SISTEMA COMPRAS.GOV: N.º 90073/2025

EXPEDIENTE N.º 25386/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO HIPOCLORITO DE CÁLCIO COM 65% DE TEOR DE CLORO ATIVO EM TABLETES DE 200G, COM A CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO DOS APARATOS, FORNECIDOS PELA CONTRATADA, NECESSÁRIOS PARA A DOSAGEM DO TIPO DE PRODUTO OFERTADO. O PRODUTO SERÁ UTILIZADO NO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ, SENDO UM PRODUTO ESSENCIAL PARA A ETAPA DE PRÉ-CLORAÇÃO E DESINFECÇÃO FINAL DA ÁGUA TRATADA., DECORRENTE DA SOLICITAÇÃO DE REGISTO DE PREÇO (SR) 101/2025, conforme condições, quantidades e exigências deste edital e anexos.

1

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa com sede na Avenida Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri-SP, CEP: 17.250-027, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.406.359-0001-75, neste ato por seu representante legal, na qualidade de interessada em participar do certame em comento, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

com Pedido de Imediato de Efeito Suspensivo, por meio de Liminar

em face das irregularidades encontradas no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos argumentos de fato e de direito a seguir articulados:

Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300A - Centro
CEP: 17.250-027 – Bariri - SP
+55 14 3662 4205
www.hidrodomi.com

 @hidrodomi  @hidrodomi  hidrodomidobrasil



1 – DOS FATOS

O Saae de Jacareí abriu processo licitatório para registro de preços para fornecimento do produto hipoclorito de cálcio com 65% de teor de cloro ativo em tabletes de 200g, com a cessão temporária de uso dos aparatos, fornecidos pela contratada, necessários para a dosagem do tipo de produto ofertado. A sessão pública do certame está prevista para ocorrer no dia **20/01/2026**, por meio do site <http://www.gov.br/compras>.

A Peticionante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e seus anexos. No entanto, verificamos **irregularidades/incongruências em relação a qualificação técnica e ao objeto licitado**, as quais deverão ser corrigidas de pronto.

2 – DO DIREITO

Importante trazer à baila às disposições do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Faz-se necessária a aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação da Impugnante e empresas coligadas, de forma a elucidar o **direito líquido e certo ora prejudicado**.

3 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE INOCUIDADE DO SISTEMA DE DOSAGEM

Ao analisar o Edital e seus anexos, verificamos que não é exigida a apresentação do Laudo de Inocuidade do sistema de dosagem solicitado.

Como é cediço, a apresentação do Laudo de Inocuidade de materiais que terão contato com água para consumo humano é **obrigatória** e está prevista em diversas normas e portarias do Ministério da Saúde, que tratam do controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Nesse sentido, a Portaria GM/MS n.º 888, de 4 de maio de 2021, em seu artigo 14, inciso VII:

“Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;”

3

Além da Portaria supracitada, a exigência de Laudo de Inocuidade também encontra respaldo na Lei do Saneamento Básico – Lei Federal n.º 11.445/2007 e o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal n.º 14.026/2020).

Neste diapasão, os Decretos Federais n.º 5.440/2005 e 7.217/2010 tratam dos padrões e procedimentos de controle da água distribuída.

Sendo oportuno ressaltar que as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) são frequentemente citadas nas portarias como referência obrigatória para atender às exigências de saúde, inclusive de reporte de inocuidade.

A exigência de Laudo de Inocuidade do sistema de dosagem é condição “sine qua non” para garantir que os materiais que terão contato com a água para consumo humano não irão comprometer a potabilidade da água, a fim de garantir a saúde e a segurança dos consumidores.

Caso o Laudo de Inocuidade do sistema de dosagem não seja exigido, o Saae de Jacareí corre o risco de adquirir aparatos/equipamentos que infrinjam a segurança sanitária, comprometendo toda a sua operação, além de se sujeitar às penalidades aplicáveis ao caso.

Logo, a legalidade e isonomia somente serão atingidas se o pregão eletrônico ocorrer entre empresas que realmente tenham afinidade com o objeto licitado e que apresentem a documentação técnico-jurídica obrigatória. No caso em tela a vantajosidade e a isonomia encontram-se amplamente prejudicadas, vez que as empresas que possuem aparatos/equipamentos que atendem plenamente as normas técnicas competirão com empresas com equipamentos inferiores, que sequer garantem a segurança sanitária.

É preciso que sejam definidas e verificadas as condições dos equipamentos ofertados, a fim de garantir a efetiva execução do objeto. Haja vista que empresas de má fé aproveitam de omissões nas exigências para se beneficiarem e, em condição irregular, serem contratadas.

4

Assim, por todo o exposto, **SOLICITAMOS QUE SEJA INCLUÍDO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE INOCUIDADE DO SISTEMA DE DOSAGEM OFERTADO, EMITIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO.**

4 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PRODUTO E DO SISTEMA DE DOSAGEM

Ao analisar o Instrumento Convocatório, verificamos que não foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica do produto e do sistema de dosagem.

Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300A - Centro
CEP: 17.250-027 – Bariri - SP
+55 14 3662 4205
www.hidrodomi.com

 @hidrodomi  @hidrodomi  hidrodomibrasil



Entretanto, tal exigência é de suma importância para garantir a efetiva execução do objeto contratado.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê no artigo 67, inciso II, a apresentação de atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, como documentação de qualificação técnico-profissional/qualificação técnico-operacional. Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

O, § 2º do artigo 67 da referida lei prevê a admissão de exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%. Vejamos:

5

*“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*

Ora Douto Julgador, estamos diante de licitação de extrema relevância para o Saae de Jacareí, aliás, trata-se da ETA de maior importância para o Saae, onde a empresa vencedora deverá fornecer o produto químico e ceder, temporariamente, o sistema de dosagem, que são essenciais ao tratamento de água para consumo humano.

Entendemos que o Saae Jacareí não deveria omitir esta exigência tão importante.

Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300A - Centro
CEP: 17.250-027 – Bariri - SP
+55 14 3662 4205
www.hidrodomi.com

 @hidrodomi  @hidrodomi  hidrodomidobrasil


hidrodomi
presente na vida


18
ANOS

Data máxima vênia, estamos diante de uma parcela do objeto que é técnica e economicamente extremamente relevante, ou seja, uma grande quantidade de produto (150.000 Kg) e sistema de dosagem que serão utilizados para tratamento da água a ser distribuída para a população.

Sendo oportuno ressaltar que a exigência de quantitativo mínimo de 50% também é de suma importância para evitar uma futura inexecução do contrato/ata devido à incapacidade da empresa vencedora de conseguir cumprir com os quantitativos demandados pelo Saae Jacareí.

De mais a mais, é importante repisar que estamos diante de uma licitação de grande vulto (em torno de R\$ 4.512.000,00) e importância para o Saae Jacareí!!!

Neste sentido, a Lei de Licitação autoriza expressamente a exigência de **atestados de capacidade técnica com quantidades de 50% de produtos** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao produto licitado.

Bem como, no caso em tela, perfeitamente cabível que sejam exigidos atestados de capacidade técnica de fornecimento do produto, juntamente com a cessão de sistema de dosagem, tendo em vista que a ausência de comprovação de capacidade operacional em relação ao sistema de dosagem, também pode implicar no risco de inexecução.

Assim, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, solicitamos que **SEJA EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, QUE COMPROVEM QUE A EMPRESA VENCEDORA TENHA FORNECIDO 50% DA QUANTIDADE LICITADA, JUNTAMENTE COM A CESSÃO DE SISTEMA DE DOSAGEM**, tendo em vista que é essencial que o licitante demonstre capacidade de entrega do objeto, de modo a evitar prejuízo ao requisitante no exercício de suas atividades e obrigações, cuja falha pode ocasionar atraso de entrega pelo contratado, paralisação da ETA, cortes na distribuição de água, aplicação de multas pelos órgãos fiscalizadores, etc.

Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300A - Centro
CEP: 17.250-027 – Bariri - SP
+55 14 3662 4205
www.hidrodomi.com

 @hidrodomi  @hidrodomi  hidrodomibrasil



5 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

O produto licitado (Hipoclorito de Cálcio em pastilhas), não pode ser sequer posto à venda sem registro junto ao Ministério da Saúde, consoante artigo 12 da Lei Federal n.º 6.360/76, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 8.077/2013:

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

Do mesmo modo, o aludido decreto também prevê a **OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO PRODUTO JUNTO À ANVISA** como requisito essencial à sua utilização e/ou exploração econômica, conforme artigo 7º:

*“Art. 7º Os produtos de que trata o art. 1º somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se **registrados junto a Anvisa**, observados seus regulamentos específicos.”*

O não atendimento a Lei Federal n.º 6.360, que trata da obrigatoriedade do registro junto à ANVISA de produtos saneantes domissanitários é GRAVE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, passivo de sanções administrativas, civis e criminais, conforme prevê seus arts. 66 e 67. 7

“Art. 66. A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no [Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969](#), sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. O processo a que se refere este artigo poderá ser instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber.

Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300A - Centro
CEP: 17.250-027 – Bariri - SP
+55 14 3662 4205
www.hidrodomi.com

 @hidrodomi  @hidrodomi  hidrodomidobrasil


hidrodomi
presente na vida

18
ANOS

Art. 67. Independentemente das previstas no [Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969](#), configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I – rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

II – alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde;

III – vender ou expor à venda produto cujo prazo de validade esteja expirado;

IV – apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou reacondicioná-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados;

V – industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

VI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos;

VII – revender produto biológico não guardado em refrigerador, de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde;

VIII – aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótões ou locais de possível comunicação com residências ou locais freqüentados por seres humanos ou animais úteis.”

Assim sendo, importante constatar que **O REGISTRO DO PRODUTO LICITADO JUNTO À ANVISA É CONDIÇÃO NECESSÁRIA À SUA REGULARIDADE E DO SEU FORNECIMENTO**, haja vista a necessidade de proteção ao próprio usuário e à saúde pública em geral.

Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300A - Centro
CEP: 17.250-027 – Bariri - SP
+55 14 3662 4205
www.hidrodomi.com

 @hidrodomi  @hidrodomi  hidrodomidobrasil


hidrodomi
presente na vida

18
ANOS

Conforme exposto anteriormente a Lei é clara em determinar que os produtos saneantes domissanitários destinados ao tratamento de água estão sujeitos à obrigatoriedade do registro junto à ANVISA.

Não é demais reafirmar a importância significativa do presente certame, devendo o Saae de Jacareí tomar todas as salvaguardas para manter sua ETA em operação, utilizando produtos reconhecidos pela ANVISA.

Assim por todo o exposto, o **REGISTRO DO PRODUTO LICITADO (HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM PASTILHAS) NA ANVISA DEVE SER EXIGIDO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A FIM DE EVITAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTO NÃO REGISTRADO/IRREGULAR PERANTE O MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

6 – DA COMPROVAÇÃO FORNECIDA PELO INMETRO DA HOMOLOGAÇÃO ESPECÍFICA DA EMBALAGEM

A ausência da exigência de baldes homologados para realizar o transporte e armazenamento de produtos perigosos como é o caso produto licitado (Hipoclorito de cálcio em pastilhas), afronta dispositivos normativos e pode gerar consequências em todas as esferas legais.

O **HIPOCLORITO DE CÁLCIO** é um produto químico **CLASSIFICADO COMO PERIGOSO**, pois, pode causar riscos à saúde, segurança e ao meio ambiente, conforme preconiza a ONU 2880, possuindo CLASSIFICAÇÃO DE RISCO 5.1.

Neste sentido, a Resolução ANTT n.º 420 de 12/02/2004 (atualizada pela Resolução n.º 5.998 de 03/11/2022) que aprovou as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, prevê expressamente na parte 3 - RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS, CAPÍTULO 3.2.4, a relação de produtos perigosos, onde inclui o HIPOCLORITO DE CÁLCIO como PRODUTO PERIGOSO e sujeito à supracitada resolução.

Trata-se de um poder-dever do Administrador Público responsável que deve exigir, para habilitação do licitante vencedor, a comprovação da homologação

Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300A - Centro
CEP: 17.250-027 – Bariri - SP
+55 14 3662 4205
www.hidrodomi.com

 @hidrodomi  @hidrodomi  hidrodomidobrasil


hidrodomi
presente na vida


18
ANOS

específica da embalagem, fornecida pelo INMETRO, para o transporte e armazenamento produtos classificados como perigosos.

Deste modo, fica clara a necessidade de **RETIFICAÇÃO para que o Saae de Jacareí EXIJA DOS LICITANTES, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO A COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO ESPECÍFICA DA EMBALAGEM FORNECIDA PELO INMETRO PARA O TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE CARGAS PERIGOSAS, SEGUNDO O QUE DETERMINA A RESOLUÇÃO N.º 420 DA ANTT, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004 (ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N.º 5.998 de 03/11/2022).**

7 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que sejam os pedidos da presente impugnação **JULGADOS PROCEDENTES**, notadamente para que seja incluído, como requisito de qualificação técnica, apresentação:

- a) **DO LAUDO DE INOCUIDADE DO SISTEMA DE DOSAGEM OFERTADO, EMITIDO POR LABORATÓRIO CREDENCIADO;**
- b) **DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM QUE A EMPRESA VENCEDORA TENHA FORNECIDO 50% DA QUANTIDADE LICITADA, JUNTAMENTE COM A CESSÃO DE SISTEMA DE DOSAGEM;**
- c) **O REGISTRO DO PRODUTO LICITADO PERANTE A ANVISA;**
- d) **A HOMOLOGAÇÃO ESPECÍFICA DA EMBALAGEM, FORNECIDA PELO INMETRO, PARA O TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS;**

10

Termos em que,
Pede deferimento.

Bariri/SP, 14 de janeiro de 2026.

**GUILHERME DE FREITAS
ROVERI JOSE:21358709866**

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE FREITAS ROVERI
JOSE:21358709866
Dados: 2026.01.14 13:39:46 -03'00'

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ N.º 08.406.359/0001-75

Guilherme de Freitas Roveri José – Diretor Comercial

RG n.º 25.454.179-3 | CPF n.º 213.587.098-66

11

Avenida Claudionor Barbieri, nº 1300A - Centro
CEP: 17.250-027 – Bariri - SP
+55 14 3662 4205
www.hidrodomi.com

 @hidrodomi  @hidrodomi  hidrodomidobrasil


hidrodomi
presente na vida

18
ANOS



EXPEDIENTE INTERNO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO HIPOCLORITO DE CÁLCIO COM 65% DE TEOR DE CLORO ATIVO EM TABLETES DE 200G, COM A CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO DOS APARATOS, FORNECIDOS PELA CONTRATADA, NECESSÁRIOS PARA A DOSAGEM DO TIPO DE PRODUTO OFERTADO. O PRODUTO SERÁ UTILIZADO NO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ, SENDO UM PRODUTO ESSENCIAL PARA A ETAPA DE PRÉ-CLORAÇÃO E DESINFECÇÃO FINAL DA ÁGUA TRATADA.

Data: 16 de janeiro de 2026

DE: Unidade de Licitações e Compras/Departamento Administrativo

A/C: Presidência

Prezado Presidente,

A presente licitação está agendada para dia 20/01/2026. No dia 14/01/2026, uma empresa interessada apresentou impugnação tempestiva, conforme disposto na cláusula 2.1 do edital.

Em razão da tempestividade da impugnação seguem os pontos impugnados, acompanhados da respectiva análise:

I – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

I.1 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE INOCUIDADE DO SISTEMA DE DOSAGEM

Ao analisar o Edital e seus anexos, verificamos que não é exigida a apresentação do Laudo de Inocuidade do sistema de dosagem solicitado.

Como é cediço, a apresentação do Laudo de Inocuidade de materiais que terão contato com água para consumo humano é obrigatória e está prevista em diversas normas e portarias do Ministério da Saúde, que tratam do controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

Nesse sentido, a Portaria GM/MS n.º 888, de 4 de maio de 2021, em seu artigo 14, inciso VII:

“Art. 14 Compete ao responsável por SAA ou SAC:

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;”

Além da Portaria supracitada, a exigência de Laudo de Inocuidade também encontra respaldo na Lei do Saneamento Básico – Lei Federal n.º 11.445/2007 e o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal n.º 14.026/2020).



Neste diapasão, os Decretos Federais n.º 5.440/2005 e 7.217/2010 tratam dos padrões e procedimentos de controle da água distribuída.

Sendo oportuno ressaltar que as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) são frequentemente citadas nas portarias como referência obrigatória para atender às exigências de saúde, inclusive de reporte de inocuidade.

A exigência de Laudo de Inocuidade do sistema de dosagem é condição “sine qua non” para garantir que os materiais que terão contato com a água para consumo humano não irão comprometer a potabilidade da água, a fim de garantir a saúde e a segurança dos consumidores.

Caso o Laudo de Inocuidade do sistema de dosagem não seja exigido, o Saae de Jacareí corre o risco de adquirir aparatos/equipamentos que infrinjam a segurança sanitária, comprometendo toda a sua operação, além de se sujeitar às penalidades aplicáveis ao caso.

Logo, a legalidade e isonomia somente serão atingidas se o pregão eletrônico ocorrer entre empresas que realmente tenham afinidade com o objeto licitado e que apresentem a documentação técnico-jurídica obrigatória. No caso em tela a vantajosidade e a isonomia encontram-se amplamente prejudicadas, vez que as empresas que possuem aparatos/equipamentos que atendem plenamente as normas técnicas competirão com empresas com equipamentos inferiores, que sequer garantem a segurança sanitária.

É preciso que sejam definidas e verificadas as condições dos equipamentos ofertados, a fim de garantir a efetiva execução do objeto. Haja vista que empresas de má fé aproveitam de omissões nas exigências para se beneficiarem e, em condição irregular, serem contratadas.

Assim, por todo o exposto, solicitamos que seja incluído como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade de apresentação de laudo de inocuidade do sistema de dosagem ofertado, emitido por laboratório credenciado.

RESPOSTA

O Artigo 14 inciso VII da Portaria GM/MS nº 888 de 2021 faz a seguinte menção:

Art. 14. Compete ao responsável por SAA ou SAC:

(...)

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO.

Fonte: Portaria GM/MS nº 888 de 2021

O artigo acima citado está descrito no item 4 do Estudo Técnico Preliminar. Importante citar que a legislação é clara, é uma prerrogativa, independentemente de estar citado ou não no ETP ou TR, do responsável por SAA ou SAC que no caso é o próprio SAAE, solicitar comprovações que se forem necessárias no que tange o item VII acima citado.

A Portaria GM/MS 888 de 2021 não exige que a comprovação dos materiais utilizados nas etapas do tratamento seja realizada somente por laboratório credenciado, portanto não pode ser exigido das empresas competidoras do certame o uso de um laboratório credenciado para realizar os testes dos produtos pois a própria legislação que tange a qualidade da água para



consumo humano não exige isso.

Os materiais utilizados em toda estrutura de dosagem do Hipoclorito de Cálcio que **irão ter contato com a água potável durante o processo de tratamento de água** deverão ter comprovação que não oferecem risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO.

Não irá ocorrer aumento de preço no certame pois materiais já reconhecidamente no mercado para utilização para produtos químicos, já possuem todos os testes possíveis que garante sua segurança, logo a confecção de qualquer estrutura que já contenha esses materiais comuns, já são apropriados para o tratamento de água, logo basta a empresa vencedora apresentar a comprovação dos materiais utilizados nas estruturas que possuam contato com a água potável, que não possuem risco a saúde nos termos da norma ANSI/NSF 61. Importante ressaltar que bombas dosadoras, tubos de PVC, tanques de PVC dentre outros materiais plásticos ou não necessários para estrutura de dosagem, que já são fabricados com materiais apropriados, basta a Contratada obter essas informações sobre a certificação desses materiais com seus respectivos fornecedores.

O processo de compra é do produto com o comodato da estrutura de dosagem, os participantes que ofertarem os preços, deverão fornecer tudo o que é necessário para ser utilizado no tratamento de água, até mesmo porque na descrição técnica do objetivo descreve que a finalidade do material é para tratamento de água.

I.2 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PRODUTO E DO SISTEMA DE DOSAGEM

Ao analisar o Instrumento Convocatório, verificamos que não foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica do produto e do sistema de dosagem.

Entretanto, tal exigência é de suma importância para garantir a efetiva execução do objeto contratado.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê no artigo 67, inciso II, a apresentação de atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, como

documentação de qualificação técnico-profissional/qualificação técnico-operacional. Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

O, § 2º do artigo 67 da referida lei prevê a admissão de exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%. Vejamos:

*“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*

Ora Douto Julgador, estamos diante de licitação de extrema relevância para o Saae de Jacareí, aliás, trata-se da ETA de maior importância para o Saae, onde a empresa vencedora



deverá fornecer o produto químico e ceder, temporariamente, o sistema de dosagem, que são essenciais ao tratamento de água para consumo humano. Entendemos que o Saae Jacareí não deveria omitir esta exigência tão importante.

Data máxima vênia, estamos diante de uma parcela do objeto que é técnica e economicamente extremamente relevante, ou seja, uma grande quantidade de produto (150.000 Kg) e sistema de dosagem que serão utilizados para tratamento da água a ser distribuída para a população.

Sendo oportuno ressaltar que a exigência de quantitativo mínimo de 50% também é de suma importância para evitar uma futura inexecução do contrato/ata devido à incapacidade da empresa vencedora de conseguir cumprir com os quantitativos demandados pelo Saae Jacareí. De mais a mais, é importante repisar que estamos diante de uma licitação de grande vulto (em torno de R\$ 4.512.000,00) e importância para o Saae Jacareí!

Neste sentido, a Lei de Licitação autoriza expressamente a exigência de atestados de capacidade técnica com quantidades de 50% de produtos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao produto licitado. Bem como, no caso em tela, perfeitamente cabível que sejam exigidos atestados de capacidade técnica de fornecimento do produto, juntamente com a cessão de sistema de dosagem, tendo em vista que a ausência de comprovação de capacidade operacional em relação ao sistema de dosagem, também pode implicar no risco de inexecução.

Assim, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, solicitamos que seja exigida a apresentação de atestados, que comprovem que a empresa vencedora tenha fornecido 50% da quantidade licitada, juntamente com a cessão de sistema de dosagem, tendo em vista que é essencial que o licitante demonstre capacidade de entrega do objeto, de modo a evitar prejuízo ao requisitante no exercício de suas atividades e obrigações, cuja falha pode ocasionar atraso de entrega pelo contratado, paralisação da ETA, cortes na distribuição de água, aplicação de multas pelos órgãos fiscalizadores, etc.

RESPOSTA

A exigência de atestado de capacidade técnica é algo facultativo ao órgão e não é possível exigir atestados de 50% da quantidade solicitada pois no dia a dia não será dessa forma a entrega, tanto é que no termo de referência descreve no item 5 que a entrega mínima é de 2000Kg por carregamento ou seja 1,33% do total da ATA, portanto a exigência do atestado de capacidade técnica além de ser inócua, a porcentagem solicitada pela Impugnante poderia cercear a competitividade ou direcionar o certame apenas para grandes indústrias.

Logo deverá ser mantida a ausência da exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento de material pois o máximo que poderia ser exigido de um fornecedor é o fornecimento de 1,33% do total da ATA como comprovação e apesar do valor da ATA de Registros de Preços, exigir atestados de capacidade técnica ou fornecimento de produtos acabados também é forma de cercear a competitividade haja vista que pode ter empresas produtoras que pode não conseguir atestados de seus clientes ou simplesmente não pedem, ademais, tem outras formas de demonstrar a capacidade técnica como os documentos solicitados no item 4 do termo de referência que descrevo abaixo:

Para aquisição do produto químico a empresa deverá apresentar no certame a seguinte qualificação técnica para o produto ofertado:

- LARS – Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde;
- CBRS – Comprovação de Baixo Risco à Saúde;



- FISPQ – Ficha de Identificação e Segurança do Produto Químico.

Em relação à qualificação técnica da empresa para participação do certame, será exigido relativo ao fornecedor:

- LO - Licença de Operação ou Autorização de Funcionamento.

Fonte: Termo de Referência.

I.3 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

O produto licitado (Hipoclorito de Cálcio em pastilhas), não pode ser sequer posto à venda sem registro junto ao Ministério da Saúde, consoante artigo 12 da Lei Federal n.º 6.360/76, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 8.077/2013:

“Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

Do mesmo modo, o aludido decreto também prevê a **OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO PRODUTO JUNTO À ANVISA** como requisito essencial à sua utilização e/ou exploração econômica, conforme artigo 7º:

*“Art. 7º Os produtos de que trata o art. 1º somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se **registrados junto a Anvisa**, observados seus regulamentos específicos.”*

O não atendimento a Lei Federal n.º 6.360, que trata da obrigatoriedade do registro junto à ANVISA de produtos saneantes domissanitários é GRAVE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA, passivo de sanções administrativas, civis e criminais, conforme prevê seus arts. 66 e 67.

“Art. 66. A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no , sem prejuízo das demais cominações civis e penais Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969cabíveis.

Parágrafo Único. O processo a que se refere este artigo poderá ser

instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber.

Art. 67. Independentemente das previstas no , configuram infrações graves ou gravíssimas, Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I – Rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

II – Alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde;

III – vender ou expor à venda produto cujo prazo da validade esteja expirado;

IV – Apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou recondicioná-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados;

V – Industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;



VI – Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos;

VII – revender produto biológico não guardado em refrigerador, de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde;

VIII – aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou locais frequentados por seres humanos ou animais úteis.”

Assim sendo, importante constatar que O REGISTRO DO PRODUTO LICITADO JUNTO À ANVISA É CONDIÇÃO NECESSÁRIA À SUA REGULARIDADE E DO SEU FORNECIMENTO, haja vista a necessidade de proteção ao próprio usuário e à saúde pública em geral.

Conforme exposto anteriormente a Lei é clara em determinar que os produtos saneantes domissanitários destinados ao tratamento de água estão sujeitos à obrigatoriedade do registro junto à ANVISA.

Não é demais reafirmar a importância significativa do presente certame, devendo o Saae de Jacareí tomar todas as salvaguardas para manter sua ETA em operação, utilizando produtos reconhecidos pela ANVISA.

Assim por todo o exposto, o registro do produto licitado (hipoclorito de cálcio em pastilhas) na Anvisa deve ser exigido como requisito de qualificação técnica, a fim de evitar a aquisição de produto não registrado/irregular perante o ministério da saúde.

RESPOSTA

A Impugnante cita a lei federal 6360/1976 e o Decreto Federal 8077/2013 como argumento para exigir o registro na ANVISA, porém a lei 6360/1976 não regulamenta o registro do produto hipoclorito de cálcio e tão pouco o Decreto Federal 8077/2013. Ademais cabe as empresas de Saneamento somente a seguinte exigência descrita na Portaria GM/MS nº 888 de 2021, artigo 14 inciso VIII:

Art. 14. Compete ao responsável por SAA ou SAC:

(...)

VIII - exigir dos fornecedores, laudo de atendimento dos requisitos de saúde (LARS) e da comprovação de baixo risco a saúde (CBRS), para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;

Fonte: Portaria GM/MS nº 888 de 2021.

A solicitação exigida na Portaria GM/MS nº 888 de 2021 foi solicitada no termo de referência no item 4, sendo esta a comprovação da qualidade e confiabilidade do produto ofertado e a referida Portaria não faz nenhuma menção de exigência de documentação complementar.

I.4 – DA COMPROVAÇÃO FORNECIDA PELO INMETRO DA HOMOLOGAÇÃO ESPECÍFICA DA EMBALAGEM

A ausência da exigência de baldes homologados para realizar o transporte e armazenamento de produtos perigosos como é o caso produto licitado (Hipoclorito de cálcio em pastilhas),



afronta dispositivos normativos e pode gerar consequências em todas as esferas legais.

O HIPOCLORITO DE CÁLCIO é um produto químico CLASSIFICADO COMO PERIGOSO, pois, pode causar riscos à saúde, segurança e ao meio ambiente, conforme preconiza a ONU 2880, possuindo CLASSIFICAÇÃO DE RISCO 5.1.

Neste sentido, a Resolução ANTT n.º 420 de 12/02/2004 (atualizada pela Resolução n.º 5.998 de 03/11/2022) que aprovou as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, prevê expressamente na parte 3 - RELAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS, CAPÍTULO 3.2.4, a relação de produtos perigosos, onde inclui o HIPOCLORITO DE CÁLCIO como PRODUTO PERIGOSO e sujeito à supracitada resolução.

Trata-se de um poder-dever do Administrador Público responsável que deve exigir, para habilitação do licitante vencedor, a comprovação da homologação específica da embalagem, fornecida pelo INMETRO, para o transporte e armazenamento produtos classificados como perigosos.

Deste modo, fica clara a necessidade de **RETIFICAÇÃO para que o Saae de Jacareí EXIJA DOS LICITANTES, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO A COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO ESPECÍFICA DA EMBALAGEM FORNECIDA PELO INMETRO PARA O TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE CARGAS PERIGOSAS, SEGUNDO O QUE DETERMINA A RESOLUÇÃO N.º 420 DA ANTT, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004 (ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO N.º 5.998 de 03/11/2022).**

RESPOSTA

O termo de referência é tácito no item 5 que:

(...)

Os veículos e motoristas que efetuarem a entrega do produto, durante o transporte ou no ato do descarregamento, deverão estar enquadrados às determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas específicas para transportes de produtos químicos, perigosos ou não.

(...)

Todos os encargos fiscais, trabalhistas, estrutura de dosagem e sua manutenção, transporte e tudo que possa incidir na relação de consumo é de responsabilidade da Contratada, devendo contabilizar isso no preço do produto ao propor uma oferta no certame.

O SAAE não pode exigir especificação de embalagens pois isso cercearia a competitividade pois podem ser utilizados diversos materiais para transportar o produto, principalmente devido que o produto é sólido. A Contratada deverá se responsabilizar pelo transporte, que inclui o correto acondicionamento, pois caso contrário, teríamos que criar procedimentos e especificações operacionais para a indústria seguir no que tange ao processo de embalar o produto, o que claramente não é de nossa responsabilidade.

Desse modo, cabe a empresa contratada, e não ao SAAE, se responsabilizar pelo acondicionamento do produto.

Solicita-se apenas como informativo para o certame que seja descrito que:

No ato da instalação da estrutura de dosagem, todos os materiais utilizados em toda estrutura de dosagem do Hipoclorito de Cálcio que **irão ter contato com a água potável durante o processo de tratamento de água** deverão ser apresentadas a comprovação que não



oferecem risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO conforme Artigo 14 inciso VII da Portaria GM/MS nº 888 de 2021 da qual está transcrito integralmente no item 4 do Estudo Técnico Preliminar. Importante notar que para empresas sérias que produzem produtos químicos e monta aparatos para dosagem no tratamento de água, isso não implica em aumento de custos pois já deveriam estar atendendo a legislação vigente que é de 2021, não justificando o adiamento do pregão eletrônico.

Diante do exposto, entende-se que a impugnação deve ser INDEFERIDA.

Encaminha-se o presente expediente, para análise e decisão final do Presidente.

Atenciosamente,

ROGER 2026.01.16 10:23:53
PISTILA:41377381811 -03'00'

Roger Pistila
Supervisor da Unidade de Licitações e Compras

ERIC DOS SANTOS Assinado de forma digital por
ERIC DOS SANTOS
BURGOMEISTER:41 BURGOMEISTER:41910943860
910943860 Dados: 2026.01.16 10:48:19
-03'00'

Eric dos Santos Burgomeister
Diretor de Departamento Administrativo



DESPACHO

Ref.: GPRO 25386 / 2025 – IMPUGNAÇÃO – Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO HIPOCLORITO DE CÁLCIO COM 65% DE TEOR DE CLORO ATIVO EM TABLETES DE 200G, COM A CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO DOS APARATOS, FORNECIDOS PELA CONTRATADA - Lei nº 14.133/2021.

Na qualidade de Presidente do SAAE, analisando o GPRO 25386 / 2025 no qual versa sobre REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO HIPOCLORITO DE CÁLCIO COM 65% DE TEOR DE CLORO ATIVO EM TABLETES DE 200G, COM A CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO DOS APARATOS, tendo como matéria a ser decidida sobre a Impugnação da empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, passo a discorrer conforme segue:

Acolho no parecer técnico acostado aos autos, exarado pela Unidade de Tratamento de Água desta Autarquia, a qual entendeu pelo INDEFERIMENTO da Impugnação, conforme esclarecido no referido parecer, e por trata-se de objeto da impugnação apenas técnico, não há necessidade de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, haja visto que o cumprimento dos princípios administrativos da legalidade estrita baseada na Lei 14.133/202 já foram atestados no presente certame, diante do exposto **INDEFIRO OS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** e **DETERMINO** o prosseguimento do Certame Licitatório.

Após, ao Departamento Administrativo para ulteriores providências.

Jacareí, 16 de janeiro de 2026.

CARLOS FELIPE SEPINHO Assinado de forma digital por
APPARECIDO:229835448 CARLOS FELIPE SEPINHO
APPARECIDO:22983544800
00 Dados: 2026.01.16 16:40:50 -03'00'

Carlos Felipe Sepinho Aparecido
Presidente - SAAE